



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 061/2021**

PROCESSO Nº: 0231/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 018714/2020 - OS nº 001971/2019

SUJEITO PASSIVO: L P DA SILVA & CIA LTDA - EPP

CGF: 24. 031249-4 - CNPJ: 01785.409/0001-23

ENDEREÇO: Rua José Aleixo, nº 2969 - Bairro: Asa Branca-Boa Vista/RR

REPRESENTANTES SÓCIOS: ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA-CPF:747.597.102-30

LEONARDO PEREIRA DA SILVA – CPF: 888.192.992-91

ENDEREÇO: Rua Antônio Bitencourt, nº 1482- Centro- Boas Vista-RR-Fone: 99134.5963

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Cosmo Chaves dos Santos e Luiz Antônio Ferreira Queiroz.

EMENTA: ICMS - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ADEQUADO. MERCADORIAS EM ESTOQUE ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NºS: 0547 EMITIDA EM 12/12/2019 ÀS 17:07:03 E A NF Nº 3059 - EMITIDA EM 12/12/2019, ÀS 20:08:2HORAS - AMBAS APÓS O INÍCIO DA INTIMAÇÃO DA AÇÃO FISCAL - OS Nº 001971/2019 CONTRIBUINTE CIENTIFICADA EM 12/12/2019 ÀS 16:30 HORAS. INIDONEIDADE COMPROVADA NOS TERMOS DO ART.147 C/C O ART. 155 AMBOS DO RICMS/RR. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA EM PARTE NO TOCANTE À MULTA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ 95.830,15 (noventa e cinco mil, oitocentos e trinta reais e quinze centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 018714/2020**, lavrado em 14/01/2020 às 10h:12m e 13seg, a título de ICMS e multa, em decorrência de **MERCADORIAS EM ESTOQUE ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS** SOB OS Nºs: 0547 - SÉRIE 1, EMITIDA EM 12/12/2019, às 17:07:03 horas (FLS.26/28) E DANFE Nº 03059 - EMITIDA EM 12/12/2019, às 20:08:23 horas (FLS.48/50). REFERIDAS DANFES FORAM EMITIDAS PARA ACOBERTAR AS MERCADORIAS CONSTANTES NO DEPÓSITO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL COMPROVADO PELA PESQUISA REALIZADA NO SITE DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, cuja APURAÇÃO deu-se ATRAVÉS de LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO e COMPROVADAS PELO TERMO DE CONFERÊNCIA E CONFRONTO DAS MERCADORIAS COM AS NOTAS APRESENTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (FLS. 09, 26/28 E 48/50), que ensejou a INIDONEIDADE dos

documentos fiscais , nos termos do ART.147 C/C O ART. 155 AMBOS DO RICMS/RR, que deu origem o Auto de Infração nº 018707/2020(fl.04/05).

Foram indicados como dispositivo infringidos os artigos 147 c/c 155 do RICMS - Decreto 4.335-E/2001. **Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.**

Os autos deste processo compõem-se dos seguintes documentos: Auto de Infração nº 018714/2020(fl.04/05), Relatório Complementar do AI(fl.06/08), Termo de Conferência de Mercadorias(fl.09), Intimação do contribuinte para prestar informações e franquear vistas das mercadorias(fl.10), cópia da Procuração da Sócia da Empresa Sra. Elisângela Gonçalves da Silva passada para o seu procurador o Sr. Sebastião Leci da Silva(fl.11), cópia da FAC do contribuinte(fl.12), cópia da CNH do Sr. CLEMERSON FREITAS ALTINO(fl. 13), cópia do pedido da empresa dirigido à Diretoria do DEPAR requerendo um prazo de 06(seis) meses para armazenar mercadoria no endereço Rua Edmundo Sales, nº 1025-B, Buritis(fl.14), cópia da OS nº 001282/2019 e Relatório de Encerramento(fl.15/16), Relação das Notas da L P da Silva e Cia Ltda com data de emissão e valores(fl.17), cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa contribuinte(fl.18), cópia da Nota Fiscal nº 00044851, com a GNRE e o comprovante de transação bancária(fl.19/21), cópia da NF nº 154.659(fl.22), cópia do Termo de Conferência de Mercadorias(fl.23), cópia da Guia de GNRE e comprovante bancário(fl.24/25), cópias das Notas Fiscais nºs 00547, 400189, 089335, 012687, 153666, 155136, 000541, 003059, 0037893, 000569 e 000091, com suas respectivas GNRE e comprovantes de pagamentos(fl. 26/53), Relatório de Lançamentos Agrupados por Diferencial de Alíquotas(fl.54/55), cópias das Notas Fiscais nºs: 00275, 00259009, 00259008, 00394079, 00124670, 006266 e 00408164 e DARES pagos(fl.56/65), cópia da CNH do Sr. Leonardo Pereira da Silva(fl.66), cópia da OS nº 001971/2019(fl.67), cópia do Extrato do Contribuinte(fl.68), cópia da OS nº 001971/2019(fl.68), encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas(fl. 69), cópia do extrato de Contribuinte(fl.70), cópia da FAC(fl.71), Termo de Juntada da impugnação do contribuinte(fl.72 e 73/83), cópias das Notas nºs: 00547, 003059 e 012687 e suas respectivos GNRE e os comprovantes de transação bancária(fl.84/91), cópia do Relatório de Encerramento da OS nº 001282/2019(fl.92).

O chefe da Agência de Rendas e Boa Vista envia o Processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.93).

Atentando que o contribuinte fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 018707/2020 e de todos os atos do processo (fls.05, 08, 09 e 10), apresentou IMPUGNAÇÃO ao referido AI (fls. 73/83) e em anexo juntou cópias de Notas Fiscais e GNRE's (fls.84/91), arguindo em síntese o seguinte:

1- Que tudo se iniciou com o transporte da mercadora começou com o transporte da mercadoria da Nota Fiscal nº 012687, que transportava cachaça pirassununga 51, que passou no Jundiá, onde foi gerado o imposto e devidamente pago, e quando foi descarregar a carreta, os fiscais Cosmo Chaves e Luiz Antonio, interceptaram a carreta, sob a alegação de que o contribuinte só tinha autorização para armazenar mercadoria no endereço localizado na Rua Edmundo Sales nº1025-A, Buritis e não na Rua Edmundo Sales nº 1025-B, Buritis, mas que apresentou documentação de que

tinha autorização para armazenar até o dia 09/01/2020, no mesmo endereço, respaldado pela Ordem de serviço nº 001282/2019 e que todas as mercadorias que estavam no depósito têm notas fiscais;

2- Que as notas fiscais sob os nºs 0547 e 3059, foram emitidas em 12/12/2019, não constando nada de ilegal;

3- Que houve abuso de poder por parte dos fiscais, ao invadir o estabelecimento da empresa recorrente, ameaçar e intimidar os funcionários e proprietário e de exigir do contribuinte o cumprimento de obrigações não previstas em lei;

4- Que a multa cobrada pelo o fisco chega ao percentual de 160%, e que o STF considera inconstitucional a cobrança de multa acima de 100%(cem por cento) do valor do imposto);

5- Por fim, reque seja recebida a presente impugnação, e que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 018714/2020, e anulado os seus efeitos, que seja considerada irregular a conduta da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração e considerada inconstitucional a multa acima de 100% do valor do imposto.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no LEVANTAMENTO FISCAL que deu origem ao TERMO de CONFERÊNCIA de MERCADORIAS resultado do CONFRONTO DAS MERCADORIAS COM AS NOTAS APRESENTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, sob os nºs 0547-Série 1 EMITIDA em 12/12/2019 às 17:07:03 horas(fl. 26/28) e NF nº 3059 EMITIDA em 12/12/2019 às 20:08:03 horas(fl.48/50), objeto deste AI, restou comprovado que a empresa mantinha em estoque irregular MERCADORIAS que foram acobertadas por NOTAS FISCAIS emitidas somente após o início da Ação Fiscal - OS nº 1971/2019, de 12/12/2019, conforme se infere da INTIMAÇÃO CIENTIFICADA ao sujeito passivo em 12/12/2019 às 16:30horas. A empresa autuada, desavisadamente emitiu tais notas fiscais com intuito nítido/claro de acobertar parte das mercadorias constantes do seu estoque, prática essa vedada em lei e regulamento, vez que, depois de iniciada a Ação Fiscal, cessa a espontaneidade, não sendo mais possível o cometimento de atos que tenha relação com a ação fiscal, nos termos do artigo 847, inciso I e § único, do Regulamento do RICMS/RR, **in verbis**:

“Art. 847. O procedimento fiscal tem início com:

I – a intimação, por escrito, para prestar esclarecimentos ou apresentar livros, documentos, mercadorias ou produtos, bem como outros elementos exigidos pela fiscalização;

II – (...)

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, e, independente de intimação, a de outras pessoas envolvidas nas infrações verificadas.”

Assim, ante a impossibilidade legal da prática de tais atos, vez que cessada a espontaneidade, e em razão da constatação de tal irregularidade, tem-se configurada a INIDONEIDADE dos recitados documentos fiscais, por isso, a fiscalização acertadamente lavrou o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 018714/2020, por infringências aos artigos 147 e 155, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

Nesse sentido, o Fisco ao constatar tal irregularidade promovera com a lavratura de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, aplicando a multa prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 59/93, transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...).”

A empresa autuada, em sua defesa/impugnação de (fls.73/83) e anexo de(fl.84/91), apesar dos argumentos e da documentação juntada aos autos, não conseguiu contrariar e nem ataca especificamente a matéria objeto deste Auto de Infração, mormente, no que concerne ao fato de que as mercadorias mantidas em estoques não correspondem às notas fiscais **nºs 0547-Série 1 e NF nº 3059**, vez que foram emitidas após o início da Ação Fiscal, e, também porque tais mercadorias já se encontravam no estoque antes da emissão das ditas notas fiscais, impossibilitando que referidas mercadorias tenham relação com tais notas. Por isso, e por não comprovar o contribuinte a legalidade de suas operações, as notas fiscais foram consideradas inidôneas.

Sobre a alegação de que o contribuinte tinha autorização para armazenar mercadoria no endereço localizado na Rua Edmundo Sales nº1025-B, Buritis e não na Rua Edmundo Sales nº 1025-A, Buritis, a própria autuada apresentou documentação de que tal autorização referia-se apenas ao período de **09/08/2019 à 09/01/2019**, conforme cópia da OS nº 001282/2019(fl.16 e 92). Neste contexto, vale frisar, que o período de autorização para armazenar as mercadorias já havia expirado, e, como se pode ver, a autuação se deu posterior a este período, ou seja, em **14 de janeiro de 2020**. Entretanto, ainda que a autorização de armazenamento de mercadorias estivesse valendo, este fato por si só não seria capaz de desconsiderar os efeitos da fiscalização, que até que se prove o contrário deu-se de forma regular.

A fiscalização, ao contrário, comprovou através do levantamento e do confronto das notas fiscais com as mercadorias constantes do depósito tratar-se de mercadorias diversas, sem conexão com as notas apresentadas pelo contribuinte, uma, porque as mercadorias já se encontravam no estoque, duas, porque as notas fiscais em referência foram emitidas após o início da Ação Fiscal, restando, pois, configurada a infração, portanto, apesar dos argumentos da defesa, repito, colacionados nos autos, são insuficientes e não têm o condão de desconstituir totalmente a autuação.

Ademais, no tocante à arguição da multa excessiva, assiste razão a impugnante, já que é cediço o entendimento firmado pelo plenário do STF, em sede de RE. Nº 582461 - Relator Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE de IMPOSIÇÃO de MULTA que ULTRAPASSE o VALOR de 100%(CEM POR CENTO) do TRIBUTO, cujo teor já fora adotado

pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme Resoluções sob os nºs 63/2018 e 64/2018, posição também já adotada por esta Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto.

A autuada aduz ainda, aspectos subjetivos ao abordar que os fiscais agiram com abuso de poder, com arbitrariedade, ilegalidade, má-fé e perseguição. Entretanto, vale dizer que sobre tais pontos não cabe este órgão do Contencioso Fiscal examinar tal matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de MERCADORIAS EM ESTOQUE ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS sob os nºs 0547-Série 1 EMITIDA em 12/12/2019 às 17:07:03 horas(fl. 26/28) e NF nº 3059 EMITIDA em 12/12/2019 às 20:08:03 horas(fl.48/50), emitidas somente após o início da Ação Fiscal - OS nº 1971/2019, de 12/12/2019, conforme se infere da INTIMAÇÃO CIENTIFICADA ao sujeito passivo em 12/12/2019 às 16:30horas, comprovados pelo Termo de Conferência, decorrente do CONFRONTO DAS MERCADORIAS MANTIDAS EM ESTOQUE COM AS NOTAS APRESENTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, por tais razões, julgo parcialmente procedente o Auto de Infração Nº 018714/2020, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, com a **adequação da multa do patamar de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto**, em consonância com o posicionamento do PLENÁRIO do STF - na REPERCUSSÃO GERAL - no RE. Nº 582461/SP e nos PRECEDENTES do CRF/RR - RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018.

Portanto, o Auto de Infração nº 018714/2020, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados no momento do efetivo pagamento:

Valor da Operação R\$ 147.431,00 X 25% (ICMS) = R\$ 36.857,75

Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto) = R\$ 36.857,75

Juros a serem atualizados

Total = R\$ 73.715,50

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 07 de junho de 2021.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
- Mat. 050001668

